



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE BELÉM

APELAÇÃO Nº 0037458-27.2008.814.0301

APELANTES: PERSONAL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA E STB - STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados: Dr. Jose Alirio Palheta Alves, OAB/PA nº 10.382, e outros.

APELADOS: ALINE POZZEBON GONCALVES E LUIS ANDRE GUEDES DE OLIVEIRA.

Advogados: Dra. Rebeca Godoi Guedes de Oliveira, OAB/PA nº 14.161, e outros.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

PROCESSUAL CIVIL, DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO/HOSPITALAR EM VIAGENS AO EXTERIOR. ACIDENTE DE ESQUI NA ÁUSTRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO APELADO LUIS ANDRÉ GUEDES DE OLIVEIRA AFASTADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE CONTRATADOS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO CONSTATADO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. EXCLUÍDA A IMPORTÂNCIA DE 675,29 EUROS (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO EUROS E VINTE E NOVE CENTAVOS) NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL DIRETO E REFLEXO CONFIGURADOS. A RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA MÉDICO/HOSPITALAR PELA SEGURADORA AFASTA A TESE DE MERO ABORRECIMENTO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. JURISPRUDENCIA DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 18 de setembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 236-253) interposto por PERSONAL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA e STB - STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA contra a sentença às fls. 231-235 proferida pelo Juízo da 2ª vara cível de Belém, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de antecipação de tutela (Processo nº 0037458-27.2008.814.0301) ajuizada por ALINE POZZEBON GONCALVES e LUIS ANDRE GUEDES DE OLIVEIRA, que julgou procedente a ação para condenar as empresas demandadas a indenizar a autora, a título de danos materiais, o valor de 1.639,08 euros (mil, seiscentos e trinta e nove euros e oito centavos), convertido pelo câmbio da data do desembolso pela autora e R\$ 439,37 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), valor pago no curso da demanda ao hospital em Kitzbuhel, computando-se a correção monetária pelo INPC, a partir do pagamento pela autora, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, deduzida a quantia de R\$5.742,40 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) já paga à autora, a título de reembolso. Condenou, ainda, as rés a pagar ao segundo autor, a título de dano material, o valor de 675,29 euros (seiscentos e setenta e cinco euros e vinte e nove centavos) e R\$-2.311,17 (dois mil, trezentos e onze reais e dezessete centavos), quantias pagas pela passagem aérea do acompanhante. A título de danos extrapatrimoniais, condenou as requeridas a indenizar a autora e segurada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o segundo autor na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), computando-se a correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas e honorários advocatícios pelas rés arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignados, PERSONAL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA e STB - STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA interpuseram recurso de apelação (fls. 236-253), em cujas razões, arguem, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação, nos termos do art. 458 do CPC/73, pois não teria fundamentado ou justificado no que consistiria o alegado inadimplemento contratual por parte das apelantes, sendo, ainda, contrária às provas dos autos. Suscitam, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa do apelado Luis André Guedes de Oliveira, sob o argumento de que não teria firmado qualquer tipo de contrato ou cobertura de assistência de viagens com as recorrentes, não tendo sofrido diretamente dano decorrente do suposto fato de serviço.

No mérito, aduzem acerca da adequada prestação dos serviços e do cumprimento do contrato, uma vez que reembolsaram os apelados em todas as despesas não cobertas desde logo, inclusive a passagem aérea de retorno do apelado Luis André, de modo que nova condenação representaria o pagamento em duplicidade de quantia já quitada.

Destacam estar equivocada a sentença quanto ao reembolso do valor de 675,29 euros (seiscentos e setenta e cinco euros e vinte e nove centavos), pois se houve alguma falha, foi por parte da companhia aérea Tam/Luftansa e não das recorrentes. Acrescentam que não poderiam arcar com as despesas da realização de cirurgia ou tratamento fisioterápico prescrito, porque a previsão contratual



é de cobertura dos procedimentos imprescindíveis a repatriação.

Afirmam ter oferecido exatamente o serviço contratado, haja vista que a assistência poderia ser feita com o pagamento das despesas diretamente à instituição realizadora do atendimento ao assistido ou com o reembolso das quantias pagas pelo cliente.

Sustentam a não configuração de danos morais ante a ausência de qualquer descumprimento ou falha na prestação dos serviços e, ainda que houvesse o mero descumprimento contratual, tal fato não é apto a ensejar danos morais, segundo julgados do STJ citados. Ademais, pelo princípio da eventualidade, pleiteiam a redução da fixação do dano moral arbitrado por considerarem exacerbada e passível de resultar em enriquecimento indevido dos apelados.

Defendem, por outro lado, a incoerência do dano moral em ricochete em favor do apelado Luis André Guedes de Oliveira, seja porque o direito pleiteado é personalíssimo e diz respeito apenas a apelada Aline, seja porque as recorrentes não praticaram ou deram causa a qualquer ato ilícito de que decorresse dano moral, seja porque para que se configure dano moral em ricochete é necessário dano ou abalo efetivo a esfera extrapatrimonial do apelado Luis André, o que não ocorreu.

Requerem o provimento do recurso para reformar/ anular como um todo a sentença recorrida, bem ainda, a redução do valor da indenização a títulos de danos morais.

O juízo a quo recebeu o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 258) Contrarrazões apresentadas às fls. 259-268.

Os autos foram distribuídos, em 7/7/2014, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (fl. 291) que determinou a redistribuição do feito em razão da opção por atuar nas Turmas de Direito Público, conforme despacho à fl. 293.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em 14/2/2017 (fl. 294), sendo os autos conclusos em 02/3/2017.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e devidamente preparado, conforme comprovante de pagamento às fls. 254-255. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não cabe razão as apelantes quanto a preliminar de nulidade arguida, haja vista que da leitura da sentença atacada é possível extrair com facilidade que o inadimplemento contratual por parte das ora recorrentes deu-se em razão da não cobertura efetiva de despesas com assistência hospitalar,



serviço de ambulância e de despesas extras como gastos adicionais de regresso, diárias de hotéis para o acompanhante e a segurada, apesar de previstas expressamente no termo de contrato.

Para demonstrar a fundamentação utilizada na decisum transcrevo o trecho abaixo:

Inicialmente cumpre ressaltar que o contrato de seguro firmado pelas partes cobre assistência hospitalar, incluindo serviço de ambulância, bem como assistência para despesas extras, com previsão expressa de cobertura de diárias de hotéis (fls. 35/verso e 51). À fl. 49, constata-se que a seguradora fornece cobertura, ainda, de gastos adicionais de regresso e gastos com hotel para acompanhante.

Incontroversa a contratação do seguro pela autora, bem como a ocorrência do sinistro, passo à análise dos danos materiais comprovados pelos autores. Quanto aos custos da passagem do acompanhante, além de previsto no contrato, em audiência (fl.215) o representante da segunda requerida confirmou a previsão de sua cobertura, pelo que passa a ser incontroversa a necessidade de seu reembolso. A necessidade de o acompanhante viajar na mesma classe da segurada é óbvia, pois de outra forma não teria como auxiliá-la durante o voo, objetivo do acompanhamento. Também restou demonstrada a necessidade de realização de exames complementares, conforme laudo médico juntado à fl. 66, com tradução à fl. 67, que apresenta como diagnóstico suspeita de ruptura de ligamento e recomenda maiores exames. Ademais, diante da gravidade da lesão sofrida pela autora necessária a realização de exames mais detalhados para verificar além do tratamento adequado, a possibilidade de adiamento da cirurgia para que fosse realizada no Brasil, uma vez que a ré não autorizou o procedimento cirúrgico no país em que ocorreu o sinistro. Comprovaram os autores gastos com o resgate na montanha, no valor de 133,00 euros (fl. 58); com hospedagem, no valor de 200,00 euros (fl. 59); 147,40 euros, em telefonemas para a seguradora (fl. 59); 150,00 euros em consulta médica (fl. 55); 98,50 euros, com transporte (fl. 64); 285,68 euros, com os valores pagos ao hospital e não assumidos pela seguradora (fls. 61/64); 9,50 euros com medicamentos (fl. 68); 615,00 euros com exames complementares (fls. 69/70); 2.311,77 euros, com passagem aérea do acompanhante no trecho Frankfurt/Belém (fl. 82); o pagamento de apenas 675,29 euros à empresa aérea Lufthansa (fl. 84); e a quantia de R\$ 439,37 paga no curso da demanda ao hospital em Kitzbuhel (fls. 176/178).

Quanto a alega nulidade da sentença por contrariedade às provas dos autos, entendo prejudicada a sua apreciação por falta de indicação específica de quais provas referentes a que fatos a sentença inobservou ao julgar pela procedência da ação.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO APELADO LUIS ANDRÉ GUEDES DE OLIVEIRA.

Não procede a preliminar de ilegitimidade levantada, uma vez que verifica-se, do cotejo entre petição inicial e sentença, que a pretensão do autor/apelado Luis André Guedes de Oliveira ao demandar neste processo é de ser indenizado pelo dano material consubstanciado no valor pago a título de passagem aérea de retorno, às pressas, ao Brasil e pelo dano moral em ricochete supostamente sofrido em decorrência da ofensa perpetrada contra a autora/apelada Aline Pozzebon Gonçalves, sua namorada à época dos fatos, e quem firmou o contrato de assistência de viagens com as apelantes e alega ter sido descumprido, deixando-a acidentada e sozinha com seu namorado, Luis André Guedes de Oliveira, que teve de suportar os efeitos daquele descumprimento contratual.

Logo, tenho que, ao menos em tese, existe a pertinência subjetiva da ação em relação a Luis André Guedes de Oliveira a justificar sua legitimidade



ativa, tendo em vista o vínculo entre ele e a situação jurídica narrada.
Desta feita, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO.

1) DA INADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO.

Da leitura dos documentos às fls. 27 e 35v, 38 e 39, verifica-se que o contrato de seguro de assistência ISIS firmado com a autora/apelada Aline Pozzebon Gonçalves, na categoria Student, oferecia assistência médico-hospitalar, aí incluídas despesas com exames complementares de tomografia e ressonância (fls. 69-70); medicamentos (fl. 68), consulta médica (fl. 55), despesas com hospital (fls. 61-64 e fls. 176-178), serviço de ambulância (fls. 58 e 64); além de despesas extras de viagem com passagem aérea do acompanhante (fl. 82), despesas de diária de hotel (fl.59) e telefonemas (fl. 59), todas demonstradas pelos recorridos desde a petição inicial, porém, não pagas pelas apelantes diretamente à instituição realizadora do atendimento a assistida nem reembolsadas antes do ajuizamento da ação em 31/10/2008, como se depreende do documento à fl. 144, no qual o valor de R\$ 5.742,40 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) somente foi depositado em favor da apelada Aline Pozzebon em 22/6/2009.

Desta feita, fica evidente o descumprimento do contrato por falta de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, despesas com hotel e transporte após sua cliente/ora apelada Aline Pozzebon ter sofrido acidente, em 19 de janeiro de 2008, enquanto esquiava em cidade da Áustria, portanto, durante a validade da cobertura contratada, conforme documento à fl. 27v.

Salienta-se que houve duas condenações a título de danos materiais, a primeira em favor da autora/apelada Aline Pozzebon Gonçalves, na qual o juízo a quo determinou a dedução da quantia já reembolsada de R\$ 5.742,40 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) – fl. 234 -, nos seguintes termos:

Por assim ser, condeno a empresas demandadas a indenizar a autora, a título de danos materiais, o valor de 1.639,08 euros (mil seiscentos e trinta e nove euros e oito centavos), convertido pelo câmbio da data do desembolso pela autora e 439,37 reais (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), valor pago no curso da demanda ao hospital em Kitzbuhel, computando-se a correção monetária pelo INPC a partir do pagamento pela autora e juros de 1% ao mês, a partir da citação, deduzida a quantia de R\$5.742,40 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) já paga à autora, a título de reembolso. – grifo nosso.

E a segunda a ser paga ao autor/apelado Luis André Guedes de Oliveira, na qual não há dedução de valores, haja vista que não ocorreu em seu favor a comprovação de qualquer reembolso como o feito com a primeira demandante: Condeno as rés também a pagar ao segundo autor, a título de dano material, o valor de 675,29 euros (seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) e R\$-2.311,17 reais (dois mil, trezentos e onze reais e dezessete centavos), quantias pagas pela passagem aérea do acompanhante. – grifo nosso.

Por isso, não há de se falar em pagamento em duplicidade, pois o valor



pago a título de reembolso (fl. 144) para a apelada Aline Pozzebon foi para cobrir os danos materiais por ela sofridos e não por aqueles suportados pelo apelado Luis André.

Ademais, quanto a importância de 675,29 euros (seiscentos e setenta e cinco euros e vinte e nove centavos) a que foram condenadas as recorrentes a pagarem ao autor/apelado Luis André, tenho que a sentença é contraditória, pois num primeiro momento afirma que o referido gasto não fora demonstrado, mas, no dispositivo, impõe o seu pagamento, como se verifica dos trechos abaixo transcritos:

(...)

Comprovaram os autores gastos com o resgate na montanha, no valor de 133,00 euros (fl. 58); com hospedagem, no valor de 200,00 euros (fl. 59); 147,40 euros, em telefonemas para a seguradora (fl. 59); 150,00 euros em consulta médica (fl. 55); 98,50 euros, com transporte (fl. 64); 285,68 euros, com os valores pagos ao hospital e não assumidos pela seguradora (fls. 61/64); 9,50 euros com medicamentos (fl. 68); 615,00 euros com exames complementares (fls. 69/70); 2.311,77 euros, com passagem aérea do acompanhante no trecho Frankfurt/Belém (fl. 82); o pagamento de apenas 675,29 euros à empresa aérea Lufthansa (fl. 84); e a quantia de R\$ 439,37 paga no curso da demanda ao hospital em Kitzbuhel (fls. 176/178).

Passa a ser desnecessária a discussão acerca da responsabilidade da seguradora pelo pagamento do trecho Viena/Frankfurt pago pela primeira autora, uma vez que esta não demonstrou o referido gasto, visto que o extrato de conta do segundo réu que comprovaria o valor da passagem, está coberto (fl. 84). – grifo nosso.

(...)

Condeno as rés também a pagar ao segundo autor, a título de dano material, o valor de 675,29 euros (seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) e R\$-2.311,17 reais (dois mil, trezentos e onze reais e dezessete centavos), quantias pagas pela passagem aérea do acompanhante. – grifo nosso.

Assim, tenho que, nesta parte do recurso cabe razão as apelantes, devendo esse valor ser excluído da condenação, pois sua despesa não foi devidamente comprovada pelos autores/ora apelados como consignado na sentença ora impugnada.

Por fim, inócua a argumentação das recorrentes acerca de sua irresponsabilidade contratual quanto as despesas com realização de cirurgia ou tratamento fisioterápico prescrito, tendo em vista que isto nem foi objeto do pedido inicial muito menos da condenação.

2) DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL EM RELAÇÃO AOS AUTORES/APELADOS ALINE POZZEBON GONÇALVES E LUIS ANDRÉ GUEDES DE OLIVEIRA.

Por tudo o que já foi debatido acima, tenho que a falta de prestação da assistência médico-hospitalar, na forma como contratada (conduta), deixando desamparada uma jovem acidentada com fratura na extremidade lateral da tíbia (fls. 73-74), em um país estrangeiro, cuja língua não dominava, e ocasionando-lhe transtornos adicionais para obtenção do dinheiro necessário ao custeio das despesas previstas no contrato, trouxe aborrecimentos e desgaste emocional a apelada Aline Pozzebon que extrapolaram os meros dissabores da vida, ensejando o dano moral indenizável.

Em casos análogos de recusa de assistência médica emergencial



previamente contratada, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de dano moral, afastando a tese de mero dissabor em razão de inadimplemento contratual:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA À COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EMERGENCIAL, SOB ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que há caracterização do dano moral quando a operadora do plano de saúde se recusa a cobrir o tratamento médico emergencial ou de urgência, não havendo que se falar em mero aborrecimento por inadimplemento contratual.
2. A verba indenizatória fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às especificidades da causa, não destoando do que comumente, em casos análogos, tem fixado este Tribunal Superior.
3. Agravo a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1613255/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) – grifo nosso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPLANTE DE STENT CORONÁRIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, em que o paciente com doença coronária grave e risco de morte necessitava de urgência no procedimento para colocação de stents, o STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Precedentes.
2. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que nas relações contratuais, como na espécie, os juros de mora são devidos desde a citação. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 972.764/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) – grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. CONTRATO QUE AFASTA A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO PRAZO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECUSA NO ATENDIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inviável infirmar as conclusões do acórdão recorrido, o qual asseverou que o contrato firmado entre as partes estabelece que novos associados não necessitariam cumprir os prazos de carência. Revisão das cláusulas contratuais e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que estabelece prazo de carência para situações de emergência. Precedentes. Incidência do óbice previsto no enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.
3. O entendimento firmado no STJ é no sentido de que há caracterização do dano moral quando a operadora do plano de saúde se recusa à cobertura do tratamento médico emergencial ou de urgência, como no caso dos autos, não havendo que se falar em mero aborrecimento por inadimplemento contratual. Aplicação da Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 854.954/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016) – grifo nosso.

Noutro ponto, entendo, da mesma forma, presente o dano moral reflexo ou em ricochete sofrido pelo apelado Luis André Guedes de Oliveira que



também foi afetado pelos efeitos danosos da falta de prestação da assistência médico-hospitalar devidamente contratada pela autora/apelada Aline Pozzebon, sua namorada à época (vínculo afetivo) e vítima do acidente que motivou o acionamento do seguro, tendo que, além de presenciar a dor física e o sofrimento de sua namorada, experimentar pessoalmente angústia pela situação criada e pela incerteza quanto a sua solução, exigindo do mesmo que abdicasse de sua viagem para resolver os problemas gerados pela negativa de cobertura por parte das apelantes.

Sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL REFLEXO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - Hipótese em que o co-autor sofreu o chamado dano moral reflexo, em face do extravio da bagagem de sua namorada em viagem aérea internacional para comemoração de seu aniversário, afastando o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa. 2 - Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00, que não merece reparo, porquanto adequado ao caso concreto e em conformidade com os parâmetros adotados pelas Turmas recursais em casos similares. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005557434, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 28/07/2015) – grifo nosso.

3) DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL – REDUÇÃO INCABÍVEL.

É sabido que a indenização por danos morais deve ser fixada considerando a intensidade do dano, bem como as condições da vítima e do ofensor, de modo a atingir sua função reparatória e penalizante, todavia, não pode servir como forma de enriquecimento sem causa.

Desta feita, não merece prosperar o pedido recursal quanto a redução das importâncias de R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$5.000,00 (cinco mil reais) fixadas a título de dano moral, respectivamente, em favor dos autores/apelados Aline Pozzebon Gonçalves e Luis André Guedes de Oliveira. Explico.

Ao analisar as peculiaridades do caso concreto, entendo razoável e proporcional o quantum indenizatório estabelecido, tendo em vista que, diante da falha no serviço contratado, os autores/apelados encontraram-se desassistidos, em um país distante (Áustria), sem dominar a língua local (e sem assistência em português e/ou espanhol como previsto no contrato – fl. 31v), e obrigados a sozinhos buscarem solução para todos os problemas (transporte da acidentada, assistência médica/hospitalar, exames, medicamentos, hospedagem e ainda passagens aéreas de retorno ao Brasil) causados em razão do descumprimento contratual perpetrado pelas apelantes.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe parcial provimento para reformar a sentença, a fim de excluir da condenação, a título de dano material, em favor do autor/apelado Luis André Guedes de Oliveira a importância de 675,29 euros (seiscentos e setenta e cinco euros e vinte e nove centavos).

É como voto.

Belém, 18 de setembro de 2017.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20170402324680 N° 180614



00374582720088140301



20170402324680

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: